



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0018366-08.2008.8.01.0001
Classe	Cumprimento de Sentença
Autor	Ralf Oliveira da Costa
Advogado	João Paulo Feliciano Furtado
Réu	Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada	Alexandrina Melo de Araújo

Sentença

Ralf Oliveira da Costa requereu o cumprimento de sentença, nos termos do *artigo 475-I e seguintes, todos do Código de Processo Civil*, em face de **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, objetivando o recebimento da condenação acrescido de juros e correção monetária.

Devidamente intimada para providenciar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, a seguradora se quedou inerte, o que foi determinado pelo juízo o bloqueio judicial através do sistema BACENJUD (cf. as fls. 102). Instada a se manifestar sobre os valores penhorados, a parte credora concordou com a satisfação da dívida, razão pela qual postulou pela expedição do alvará judicial e a extinção do feito.

Este, o sucinto relatório. DECIDO.

Trata-se de etapa de cumprimento de sentença em que o exequente, com fulcro nas alterações procedimentais instituídas pela Lei nº 11.232/2005, que acresceu os *artigos 475-I e seguintes ao Código de Processo Civil*, postula a satisfação de obrigação de pagar quantia certa atribuída ao executado, por meio de Sentença cível de mérito proferida em processo de conhecimento.

A satisfação integral da obrigação se dá, na etapa de cumprimento de sentença que trata de obrigação por quantia certa, pela entrega do dinheiro do devedor ao credor.

Nessa hipótese, a fase de cumprimento de sentença se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito sedimentado no título executivo judicial, conforme preceitua o *art. 794, inciso I*, aplicável subsidiariamente ao processo de execução de sentença por força do *artigo 475-R, ambos do Código de Processo Civil*.

No caso em tela, denota-se, por um lado, que o montante bloqueado através do sistema BACENJUD satisfaz a dívida na quantia correspondente ao montante da condenação e dos respectivos honorários advocatícios, ao passo que, de outro lado, a própria parte credora aquiesceu com os valores colocados à disposição do Juízo, nada opondo contra a extinção da execução.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Ante o exposto, declaro extinta a fase de cumprimento de sentença em vista do pagamento integral da dívida, com fundamento no *artigo 475-R c/c o artigo 794, inciso I, ambos do CPC*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo Alvará Judicial, observadas as providências de praxe.

Intime-se a parte executada para, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, como determinado na sentença que julgou o mérito às fls. 53/59, sob pena de inscrição na dívida ativa da Fazenda Pública Estadual.

Cumpridas as determinações supracitadas, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Rio Branco-(AC), 7 de janeiro de 2011.

Maria Cezarinete de Souza A. Angelim
Juíza de Direito